TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018491-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Reajuste de Prestações**

Requerente: Adelia Ribeiro

Requerido: Banco Bonsucesso Consignado SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Adelia Ribeiro ajuizou ação indenizatória contra Banco Bonsucesso Consignado S/A, alegando, em síntese, ter contratado com o réu, em 22 de agosto de 2011, empréstimo consignado no valor de R\$ 5.001,84, a ser pago em 60 parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 163,49, dívida que teria sido apontada pelo réu nos cadastros de inadimplentes conforme veio a descobrir, com surpresa, em novembro de 2014, quando tentou realizar uma compra a prazo, vindo então a tomar conhecimento de que o réu havia suspenso os descontos das parcelas a partir da 4ª prestação do contrato, por razões que desconhece e do que não teria sido notificada, nem tampouco da negativação, de modo a concluir que o erro e a omissão do réu acabaram por lhe causar danos morais, à vista do que requereu a cominação ao réu de que restabeleça o débito das prestações do contrato nº 57220371, sem qualquer acréscimo, determinando-se ainda a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros da Serasa, o réu contestou o pedido alegando que na data do vencimento das parcelas o órgão consignante, o INSS, não teria processado os descontos porquanto o valor da prestação deste contrato somado a outros descontos no benefício da autora superasse o percentual de 30% da sua renda, o que fez com que não houvesse a devida baixa no pagamento e, em consequência, o apontamento da dívida não paga, não havendo, assim, se falar em ato ilícito, mas sim em exercício regular de seu direito, o que, inclusive, afastaria a ocorrência de dano moral, em seguida ao que destaca que eventual reimplantação dos

descontos deverá observar o valor atualizado das parcelas, concluindo pela improcedência da ação, ou, alternativamente, que em caso de condenação sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixação do *quantum* indenizatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica, a autora afirma possuir interesse de agir porque teve seu nome negativado sem ser previamente notificada, reiterando, no mais, suas postulações iniciais.

No despacho saneador, rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, com respostas juntadas, acerca das quais as partes se manifestaram. Também foram prestados os esclarecimentos, pelo réu, quanto à notificação do apontamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

A autora recebia mensalmente o benefício previdenciário, de maneira que, à evidência, deveria verificar se o empréstimo contratado vinha sendo regularmente descontado. Isto decorre não apenas de previsão expressa no contrato firmado com o réu, que lhe concedeu o empréstimo, mas também por dever mínimo de cautela, imposto a todo e qualquer contratante, ainda que se trate de consumidor.

Cabe destacar que, no caso em apreço, foram pagas apenas três parcelas do empréstimo, ao passo que o contrato estabelecia o pagamento de sessenta parcelas. E a autora somente se irresignou frente à negativação de seu nome em novembro de 2014, mas estava inadimplente desde janeiro de 2012, ou seja, havia quase três anos.

Em cumprimento ao despacho saneador, o INSS respondeu que os critérios e as operacionalizações relativas à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, estabelecem que o desconto mensal referente a empréstimo pessoal não pode ultrapassar 30% da renda mensal (fl. 74).

Em complemento, o INSS respondeu novamente que a autora efetuou empréstimo junto ao requerido, implantado no benefício 21-114.078.899/7, o qual foi cessado em 29/11/2011, por opção da pensionista para o recebimento de outra pensão por morte, que recebeu o número 21-158.144.566/8. Informou também que, com a cessão do

benefício, automaticamente cessa o repasse do valor da parcela do empréstimo bancário para o Banco, sendo de responsabilidade da informação ao Banco sobre os acertos futuros da beneficiário, e não do INSS (fl. 104).

Nesse contexto, afirma-se que foi a própria autora quem optou pelo recebimento de outro benefício, de maneira que deveria tomar as providências para a regular transferência dos descontos do empréstimo para este novo benefício, ou então promover renegociação junto ao réu, para pagamento de outra forma.

De fato, a experiência demonstra ser comum a cessação dos descontos junto ao INSS em virtude de recebimento indevido posterior ao óbito do beneficiário, por recálculo do benefício ou mesmo por identificação de alguma fraude no sistema ou qualquer outra situação que gere a perda integral ou parcial do valor pecuniário ou mesmo da margem consignável. E ocorrendo a glosa, sem o repasse ao credor, caracteriza-se a mora da contratante, com as consequências contratuais correlatas.

Por fim, também não cabe impor ao réu a responsabilidade pela suposta falta de notificação acerca da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, nos expressos termos da súmula 359, do colendo Superior Tribunal de Justiça: *Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*.

Portanto, diante da mora comprovada, de responsabilidade da autora, que não promoveu o quanto necessário para continuar a pagar as parcelas do empréstimo por ela contratado, foi lícita a conduta do réu, que incluiu seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo, em consequência, a tutela de urgência, oficiando-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada advogado dos requeridos, quantia que está em consonância com as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diretrizes do artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitada a hipossuficiência da autora, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA